SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2350238 - RN (2023/0128360-5)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	JOSE ANTONIO PINHEIRO DA CAMARA FILHO
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA RODRIGUES BEZERRA - RN001919
AGRAVADO	:	ANA CRISTINA DE FARIA MAIA
AGRAVADO	:	LAURO MAIA
AGRAVADO	:	MARCIA FARIA MAIA
AGRAVADO	:	CINTIA FARIA MAIA
ADVOGADO	:	ÁLVARO BARROS MEDEIROS LIMA - RN008071
AGRAVADO	:	COLEGIO DIOCESANO SERIDOENSE
ADVOGADO	:	SIMONE SONIERE COSTA DE OLIVEIRA - RN004681B
AGRAVADO	:	FRANCOIS SILVESTRE DE ALENCAR
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE SOUSA NUNES - RN001029
INTERES.	:	WILMA MARIA DE FARIA - SUCESSÃO
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. AVENTADA OFENSA AO ART. 17, § 8º, DA LEI N. 8.429/1992. PRETENSÃO DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PELA SUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. CONCLUSÃO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA PELA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE CONDUTA DOLOSA. ALTERAÇÃO QUE DEMANDARIA O REEXAME DA PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte agravante. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais. Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Documento eletrônico VDA49528270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 09:53:08
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2025. Código de Controle do Documento: 1d49b893-e300-467a-a5fe-69dc960edb39

2. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento da incidência do princípio *in dubio pro societate* na fase inaugural do processamento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, bastando a existência de indícios razoáveis da prática do ato de improbidade administrativa.

3. No caso, o Tribunal de origem concluiu, mediante a análise do acervo probatório, que não há justa causa para recebimento da inicial, "posto que ausente o elemento subjetivo necessário a demonstrar, ainda que indiciariamente, a prática de ato ímprobo".

4. Assim, afastada a atuação dolosa pelas instâncias ordinárias, a inversão do julgado visando à desconstituição do acórdão para se concluir pela presença de elementos indiciários aptos ao recebimento da exordial demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, conforme se extrai da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA49528270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 09:53:08
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2025. Código de Controle do Documento: 1d49b893-e300-467a-a5fe-69dc960edb39

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2350238 - RN (2023/0128360-5)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	JOSE ANTONIO PINHEIRO DA CAMARA FILHO
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA RODRIGUES BEZERRA - RN001919
AGRAVADO	:	ANA CRISTINA DE FARIA MAIA
AGRAVADO	:	LAURO MAIA
AGRAVADO	:	MARCIA FARIA MAIA
AGRAVADO	:	CINTIA FARIA MAIA
ADVOGADO	:	ÁLVARO BARROS MEDEIROS LIMA - RN008071
AGRAVADO	:	COLEGIO DIOCESANO SERIDOENSE
ADVOGADO	:	SIMONE SONIERE COSTA DE OLIVEIRA - RN004681B
AGRAVADO	:	FRANCOIS SILVESTRE DE ALENCAR
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE SOUSA NUNES - RN001029
INTERES.	:	WILMA MARIA DE FARIA - SUCESSÃO
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. AVENTADA OFENSA AO ART. 17, § 8º, DA LEI N. 8.429/1992. PRETENSÃO DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PELA SUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. CONCLUSÃO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA PELA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE CONDUTA DOLOSA. ALTERAÇÃO QUE DEMANDARIA O REEXAME DA PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte agravante. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais. Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Documento eletrônico VDA48987942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 17:41:00
Código de Controle do Documento: 382398af-d167-46a1-b925-bf79027ef171

2. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento da incidência do princípio *in dubio pro societate* na fase inaugural do processamento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, bastando a existência de indícios razoáveis da prática do ato de improbidade administrativa.

3. No caso, o Tribunal de origem concluiu, mediante a análise do acervo probatório, que não há justa causa para recebimento da inicial, "posto que ausente o elemento subjetivo necessário a demonstrar, ainda que indiciariamente, a prática de ato ímprobo".

4. Assim, afastada a atuação dolosa pelas instâncias ordinárias, a inversão do julgado visando à desconstituição do acórdão para se concluir pela presença de elementos indiciários aptos ao recebimento da exordial demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, conforme se extrai da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra a decisão de fls. 902-907 da lavra da Ministra Assusete Magalhães, em que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Sustenta a parte agravante que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem padece de omissão "quanto a relevantes questões de fato" (fl. 918). Aduz que, diversamente do que entendeu a Corte estadual, as circunstâncias do caso concreto demonstram a presença do dolo necessário à possível caracterização de ato de improbidade administrativa, "especialmente observando o incontroverso fracionamento de despesa para construção de piscina em colégio particular (o que, por si só, evidencia a atuação dolosa dos Recorridos)" (fl. 920). Argumenta que, se há indícios da prática de improbidade administrativa, podendo os atos ímprobos ser comprovados durante a instrução do feito, impõe-se o recebimento da petição inicial" (*ibidem*).

Não foi apresentada resposta ao agravo interno (fls. 931-937).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso nos termos do parecer sintetizado na seguinte ementa (fl. 943):

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NO CUSTEIO PELO ERÁRIO DE PISCINA SEMIOLÍMPICA EM ESCOLA PARTICULAR. OMISSÃO SOBRE TESE RELEVANTE INEXISTENTE. SÚMULA/STF. REJEIÇÃO DA INICIAL. RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DO ELEMENTO VOLITIVO NA CONDUTA DOS AGENTES. REVISÃO INCABÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA48987942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 17:41:00
Código de Controle do Documento: 382398af-d167-46a1-b925-bf79027ef171

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insurgência não merece prosperar.

De início, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do acórdão proferido pela Corte de origem (fls. 724-727):

> Cinge-se o mérito recursal em perquirir acerca da possibilidade do juízo , de plano, não a quo receber a inicial da ação de improbidade administrativa, por entender ausente o ato ímprobo.
>
> É preciso considerar que o recebimento da inicial em ação civil pública por ato de improbidade administrativa não tem natureza de mérito, uma vez que nesta fase se analisa apenas se há indícios suficientes para a propositura da demanda.
>
> Registre-se, por salutar, que é caso de rejeição da inicial tão somente quando o julgador se convencer, de plano, pela inexistência do ato, pela improcedência da ação ou pela inadequação da via eleita (art. 17, § 8º da Lei 8.429 /92).
>
> Concretamente, o magistrado de primeiro grau não enxergou o cometimento de ato de improbidade pelos demandados Wilma Maria de Faria, François Silvestre de Alencar e José Antônio Pinheiro da Câmara, tendo, ainda, reconhecido a prescrição quanto ao Colégio Diocesano Seridoense, rejeitando a inicial por tais razões.
>
> Narra o Ministério Público que **o inquérito civil instaurado esclareceu que o Colégio Diocesano Seridoense e sua Associação de Ex-Alunos iniciaram a construção de piscina semiolímpica, contudo, não dispunham de recursos financeiros para tanto, tendo em razão desse fato procurado e obtido apoio financeiro da então Governadora do Estado, Wilma de Faria, o que teria sido concretizado por François Silvestre de Alencar e José Antônio Pinheiro da Câmara, através da Fundação José Augusto**.
>
> A doutrina e a jurisprudência pátrias entendem que quando da análise do recebimento da inicial em sede ação civil pública por ato de improbidade administrativa deve prevalecer o *in dubio pro societate* (STJ: REsp 1563455 GO 2015/0127217-2, Rel. Min. Og Fernandes, j. 03/10/2017 – Segunda Turma).
>
> A rejeição da petição, portanto, somente poderia ocorrer se houvesse a comprovação inequívoca da inexistência do ato ímprobo imputado, como ensina José dos Santos Carvalho Filho:
>
> > "Como regra, o juiz deve receber a petição inicial, bastando, para tanto, que o fato se enquadre, em tese, num dos tipos da Lei nº 8.429/1992 e que haja indícios que fundamentem a prática do ato de improbidade; presentes tais pressupostos, deve o juiz proceder à fase instrutória. Em consequência, só é admissível a pronta rejeição da pretensão se houver prova efetiva que evidencie, de imediato, a inexistência do ato de improbidade, a improcedência do pedido ou a (CARVALHO FILHO, José dos Santos. inadequação da ação." Manual de Direito Administrativo. 32ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 1182-1183).

Documento eletrônico VDA48987942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 17:41:00
Código de Controle do Documento: 382398af-d167-46a1-b925-bf79027ef171

Em sendo assim, existindo o enquadramento da conduta indicada entre alguma das condutas ímprobas descritas na Lei de Improbidade Administrativa e meros indícios de sua prática, impõe-se a necessidade de que a peça inicial da ação seja recebida.

Acontece, porém, que no caso em discussão não vislumbro qualquer elemento que demonstre que os apelados Wilma Maria de Faria, François Silvestre de Alencar e José Antônio Pinheiro da Câmara tenham incorrido na prática de algum ato que configure improbidade administrativa, na medida em que as condutas praticadas não caracterizam improbidade ante a ausência de dolo ou má-fé.

No caso dos autos em específico, é imputada aos apelados Wilma Maria de Faria, François Silvestre de Alencar e José Antônio Pinheiro da Câmara a ofensa aos arts. 10 e 11, da Lei de Improbidade Administrativa, que assim prescrevem:

> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
>
> (...)
>
> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
>
> (...)

Sabe-se que, para a responsabilização por ato de improbidade que lesa o erário (art. 10, LIA) e que atenta contra os princípios da administração pública (art. 11, LIA) é preciso a demonstração de dolo ou ao menos culpa grave, sob pena de restar caracterizada a responsabilidade objetiva, o que não é aceito em sede de improbidade administrativa.

Concretamente, **não há comprovação de que tenha existido conluio entre os imputados para fins de lesar o erário; não houve demonstração de que tenha sido praticado superfaturamento na aquisição dos materiais necessários para a construção da piscina semiolímpica; inexiste prova de que os imputados tenham auferido quaisquer benefícios com a construção citada, seja de ordem financeira ou política, em suma, os atos foram imputados sem a mínima demonstração de que os agentes tenham agido com dolo ou com culpa grave**.

Para que a ação que visa apurar ato de improbidade administrativa seja recebida é premente a existência de, no mínimo, indícios de ato ímprobo, que não se confunde mera ilegalidade, mas nos dizeres da jurisprudência, trata-se de uma ilegalidade é uma qualificada pelo intuito malsão do agente, atuando com desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave (REsp 1.193.248-MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 24/4/2014).

[...]

Assim, correta a sentença, pois **não há justa causa para recebimento da inicial com relação aos apelados Wilma Maria de Faria, François Silvestre de Alencar e José Antônio Pinheiro da Câmara, posto que ausente o elemento subjetivo necessário a demonstrar, ainda que indiciariamente, a prática de ato ímprobo**.

Quanto ao Colégio Diocesano Seridoense, que teve declarada em seu favor a prescrição, entendo que a sentença mereça reforma quanto ao fundamento.

Documento eletrônico VDA48987942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 17:41:00
Código de Controle do Documento: 382398af-d167-46a1-b925-bf79027ef171

> É que, evoluindo na sua construção jurisprudencial o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato (STF. Plenário. RE 852475/SP, Rel. orig. Min. doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa" Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018).
>
> Portanto, merece reforma o fundamento da sentença neste ponto ante o caráter imprescritível das ações que buscam o ressarcimento ao erário, porém, consoante fundamentação supra, o elemento volitivo caracterizador do ato de improbidade administrativa não restou minimamente demonstrado, inexistindo, portanto, justa causa também para prosseguimento da ação contra o Colégio Diocesano Seridoense.
>
> Ante o exposto, em dissonância com parecer da 16ª Procuradoria de Justiça, voto pelo conhecimento e desprovimento do apelo, confirmando a sentença, porém, por fundamentação diversa, apenas quanto ao Colégio Diocesano Seridoense.

No julgamento dos embargos de declaração, consignou o seguinte (fls. 817-818):

> O embargante alegou que os elementos fáticos não foram devidamente analisados. Sem razão.
>
> É que o *decisum* foi expresso quanto às matérias de fundo essenciais para o deslinde da situação, não podendo a decisão ser considerada omissa tão só pelo fato do *Parquet* ter sido vencido.
>
> Ademais, o acórdão se acha devidamente fundamentado, tendo se manifestado acerca dos temas necessários à resolução da temática, sendo ritualística inócua sua reprodução nestes aclaratórios.
>
> Em sendo assim, verificando que o *decisum* embargado apreciou suficientemente toda a matéria de relevância para a composição da lide, apresentando solução jurídica coerente e devidamente fundamentada, não há que se falar em omissão.

Ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o **Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito,** adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente,** todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, [**n**]**ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015** o fato de o Tribunal de origem, **embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente**, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte,

Documento eletrônico VDA48987942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 17:41:00
Código de Controle do Documento: 382398af-d167-46a1-b925-bf79027ef171

suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

No mais, prevalece nesta Corte Superior o entendimento da incidência do princípio *in dubio pro societate* na fase inaugural do processamento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, bastando a existência de indícios razoáveis da prática do ato de improbidade administrativa.

No caso, o Tribunal de origem concluiu, mediante a análise do acervo probatório, que **não há justa causa para recebimento da inicial, "posto que ausente o elemento subjetivo necessário a demonstrar, ainda que indiciariamente, a prática de ato ímprobo"**.

Assim, afastada a atuação dolosa pelas instâncias ordinárias, a inversão do julgado visando à desconstituição do acórdão para se concluir pela presença de elementos indiciários aptos ao recebimento da exordial demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, conforme se extrai da Súmula n. 7 desta Corte Superior de Justiça.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IN DUBIO PRO SOCIETATE. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar maior resguardo do interesse público.
>
> 2. Da leitura do acórdão recorrido, **dessume-se que a Corte local firmou entendimento, com base nas provas dos autos, de que não há indícios suficientes para o recebimento da petição inicial. Dessa forma, a revisão do julgado implica o imprescindível reexame das provas, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7 do STJ**.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.726.457 /MS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 17/12/2021.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Documento eletrônico VDA48987942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 17:41:00
Código de Controle do Documento: 382398af-d167-46a1-b925-bf79027ef171

RECEBIMENTO DA INICIAL. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu,* aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos e probatórios contidos nos autos, consignou não existir justa causa para o recebimento da ação, porquanto ausentes indícios do cometimento de atos ímprobos. Rever tal conclusão, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte. Precedentes.

III - Não se desconhece a orientação desta Corte segundo a qual, na fase de recebimento da inicial da ação civil pública de improbidade administrativa, é suficiente a demonstração de indícios da prática do ilícito, ou, fundamentadamente, as razões de sua não apresentação, em homenagem ao princípio do *in dubio pro societate*. **Todavia, tal entendimento encontra limite na análise da justa causa para a ação de improbidade administrativa, sendo de rigor a rejeição da exordial quando não evidenciados, ao menos, indícios suficientes da prática de conduta ímproba**.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.660.310/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 5/3/2021.)

Por oportuno, destaco o seguinte trecho do parecer do Parquet federal (fl. 948):

14. De outra parte, em relação à tese de mérito do em si, depreende-se dos autos que o Ministério Público Estadual alega haver indícios mínimos da existência da conduta ímproba imputada na inicial, salientando ser evidente a justa causa para prosseguimento da demanda. **Não obstante, as instâncias ordinárias, soberanas na aferição do conjunto fático-probatório, concluíram pela rejeição da exordial, enfatizando não haver dúvida de que a conduta descrita pelo agente ministerial não se caracteriza como ato de improbidade administrativa, mormente diante da ausência do elemento volitivo** (fls. 725/726).

15. Como se vê, o entendimento firmado se lastreou no conjunto probatório acostado aos autos, de modo que a reversão da conclusão ensejaria, inevitavelmente, o reexame de fatos e provas, medida vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48987942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 17:41:00
Código de Controle do Documento: 382398af-d167-46a1-b925-bf79027ef171

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.350.238 / RN

Número Registro: 2023/0128360-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08011203020118200001 80112030201182000001

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	JOSE ANTONIO PINHEIRO DA CAMARA FILHO
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA RODRIGUES BEZERRA - RN001919
AGRAVADO	:	ANA CRISTINA DE FARIA MAIA
AGRAVADO	:	LAURO MAIA
AGRAVADO	:	MARCIA FARIA MAIA
AGRAVADO	:	CINTIA FARIA MAIA
ADVOGADO	:	ÁLVARO BARROS MEDEIROS LIMA - RN008071
AGRAVADO	:	COLEGIO DIOCESANO SERIDOENSE
ADVOGADO	:	SIMONE SONIERE COSTA DE OLIVEIRA - RN004681B
AGRAVADO	:	FRANCOIS SILVESTRE DE ALENCAR
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE SOUSA NUNES - RN001029
INTERES.	:	WILMA MARIA DE FARIA - SUCESSÃO
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA49502778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:42:23
Código de Controle do Documento: 764fa744-0fc5-4053-8f09-ba6a04b1c9f1

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	JOSE ANTONIO PINHEIRO DA CAMARA FILHO
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA RODRIGUES BEZERRA - RN001919
AGRAVADO	:	ANA CRISTINA DE FARIA MAIA
AGRAVADO	:	LAURO MAIA
AGRAVADO	:	MARCIA FARIA MAIA
AGRAVADO	:	CINTIA FARIA MAIA
ADVOGADO	:	ÁLVARO BARROS MEDEIROS LIMA - RN008071
AGRAVADO	:	COLEGIO DIOCESANO SERIDOENSE
ADVOGADO	:	SIMONE SONIERE COSTA DE OLIVEIRA - RN004681B
AGRAVADO	:	FRANCOIS SILVESTRE DE ALENCAR
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE SOUSA NUNES - RN001029
INTERES.	:	WILMA MARIA DE FARIA - SUCESSÃO
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49502778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:42:23
Código de Controle do Documento: 764fa744-0fc5-4053-8f09-ba6a04b1c9f1